



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º1156-25.2012.6.21.0029

Procedência: CRUZEIRO DO SUL/RS (29ª ZONA ELEITORAL – LAJEADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ERNI ROQUE BAUM

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADE NÃO ELIDIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CABIMENTO. 1. Doação realizada pelo Diretório Municipal do PT com inobservância dos requisitos exigidos pelo art. 19, III, da Resolução 23.376/12. **2.** A irregularidade verificada circunscreve-se a quantia módica, possibilitando a excepcional aplicação do princípio da insignificância. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso e aprovação das contas com ressalvas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de ERNI ROQUE BAUM, candidato a vereador no município de Cruzeiro do Sul/RS pelo PT – Partido dos Trabalhadores, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 27/28), o candidato se manifestou e juntou documentos às fls. 29/47. Após nova análise pelo perito (fls. 48/49),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foram acostados os documentos de fls. 50/51 .

Em relatório final de exame (fl. 52), o perito apontou irregularidade no recebimento de doação do Diretório Municipal do PT, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

O Promotor de Justiça Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalva das contas (fl. 53v).

Sobreveio sentença (fls. 54/57) desaprovando as contas nos termos do art. 51, III, da Resolução 23.376/12.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 58/66), alegando ser cabível a aplicação do Princípio da Insignificância ao caso, visto que a quantia irregular atinge pequena monta.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJERS em 10 de dezembro de 2012 (fl. 57v), sendo a irresignação interposta em 12 de dezembro de 2012 (fl. 58), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais pressupostos processuais, o recurso merece conhecimento e, no mérito, **parcial provimento**.

Em relatório final de contas, o perito concluiu ter subsistido afronta ao art. 19, III, da Resolução TSE 23.376/2012, o qual transcrevo:

“Art. 19. Os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, devendo, obrigatoriamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

III- depósito na conta específica de campanha do partido político, antes da sua destinação ou utilização, ressaltados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no §2º do art. 14 desta resolução.”

O diretório municipal do PT – Partido dos Trabalhadores, ao realizar doação para campanha, não observou a formalidade exigida pela norma acima transcrita, alcançando a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) diretamente ao candidato (fls. 52) sem que antes o valor transitasse pela conta de campanha do próprio partido.

Entretanto, considerando que o valor irregular limita-se a quantia módica, cabível a excepcional aplicação do princípio da insignificância, conforme requerido pelo recorrente.

A jurisprudência eleitoral tem admitido, em caráter excepcional, a aplicação do princípio da Insignificância, apenas naquelas hipóteses em que a irregularidade circunscrever-se a valor diminuto. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

*“Prestação de contas. Eleição 2010. Candidato a Deputado Estadual. Entrega intempestiva da 1ª parcial. Abertura tardia da conta. Divergência da data do recebimento dos recibos. Erros formais. Despesa não relacionada. Cheque. **Valor irrisório. Princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade.** Aplicação. Aprovação com ressalvas. Diante da subsistência de falhas que não afetam a confiabilidade e a transparência das contas, e à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, devem ser **aprovadas com ressalvas as contas** apresentadas pelo promovente.” (TRE – BA - PRESTACAO DE CONTAS nº 628176, Acórdão nº 950 de 20/07/2011, Relator(a) MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/07/2011) (Original sem grifos)*

“Eleições Gerais de 2010. Prestação de Contas. Candidato Eleito. Suplente de Deputado Federal. Ausência de Irregularidades que possam comprometer a confiabilidade do processo. I. Aprovam-se as contas de campanha de candidato por se apresentarem tecnicamente regulares, nos termos do art. 39, I, da Resolução TSE n.º 23.217, de 02.03.2010. II. Irregularidade referente a valor irrisório não compromete a aprovação das contas, em observância aos princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade. III. Contas aprovadas.(TRE – GO - PRESTACAO DE CONTAS nº 768384, Relator(a) AVENIR PASSO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 17/12/2010) (Original sem grifos)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2008 - PRELIMINAR REJEITADA DE AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - RECEITAS ESTIMADAS - SANTINHOS - AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS E COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL - IRREGULARIDADES FORMAIS - VALOR DE PEQUENA MONTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PRECEDENTES. Os vícios detectados no exame das contas não têm o condão de comprometer o objetivo da Lei nº 9.504/97, colimando evitar que o uso abusivo do poder econômico interfira na manifestação da vontade popular. Portanto, em razão da receita única estimada em dinheiro e de pequena monta, apresenta-se plausível adotar-se o princípio da insignificância. A ausência das notas explicativas constitui-se irregularidade formal que, por si só, não prejudica a aprovação das contas, mormente quando o Relatório Técnico Conclusivo acena pela possibilidade de sua aprovação com ressalvas.” (TRE – MT - Recurso Eleitoral nº 1775, Acórdão nº 18954 de 22/07/2010, Relator(a) MÁRCIO VIDAL, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 27/07/2010) (Original sem grifos)

Desse modo, considerando a modicidade dos valores envolvidos na incongruência verificada na prestação de contas, circunscritos à quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), montante inferior a um terço do atual salário mínimo regional, e ponderada ainda a absoluta ausência de elementos indicadores de má-fé do candidato, faz-se possível a excepcional aplicação do Princípio da Insignificância para aprovar com ressalvas as contas.

Assim, da análise dos autos, conclui-se que a irregularidade não é capaz de comprometer definitivamente a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser parcialmente provido o recurso e aprovadas as contas com ressalvas, conforme o art. 51, inciso II, da Res. TSE nº 23/376/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso e aprovação das contas com ressalvas.

Porto Alegre, 14 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\vphhktlvnvff8bo6unc_115625_2012_147_130319170655.odt